



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07074/05

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA - URBEMA – DENÚNCIA ENCAMINHADA PELO ex-Diretor Presidente da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA - URBEMA, Senhor CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO, acerca de supostos débitos contraídos em gestões passadas e a impossibilidade de sua liquidação – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 715 / 2.010

RELATÓRIO

O ex-Diretor Presidente da **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA - URBEMA**, Senhor **CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO**, encaminhou a esta Corte de Contas consulta protocolizada sob o **Documento TC nº 20108/05**, a qual foi convertida em denúncia no **Processo TC 07074/05**, acerca da suposta existência de débitos contraídos em gestões passadas e a impossibilidade de sua liquidação, solicitando, ao final, orientações para solucionar o problema.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 74/78), concluindo que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas é da própria empresa, enquanto pessoa jurídica de direito público, através da sua atual administração. Quanto aos encargos financeiros incidentes sobre o atraso nos pagamentos, devem estes ser atribuídos aos gestores responsáveis por tal atraso, conforme discriminado abaixo:

Francinaldo de Oliveira Queiroz	R\$ 1.910,07
Derlópidas Gomes Neves Neto	R\$ 7.999,57
Cassiano Pascoal Pereira Neto	R\$ 346,05

Determinada a notificação do Diretor Presidente da URBEMA, Senhor **Cassiano Pascoal Pereira Neto**, bem como dos ex-gestores, **Senhores Francinaldo de Oliveira Queiroz e Derlópidas Gomes Neves Neto**, nenhum deles foi encontrado, conforme AR dos Correios.

Instado a se manifestar, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador Geral, **Dr. Márcilio Toscano Franca Filho**, sugeriu, a fim de se evitar quaisquer alegações de cerceamento de defesa, é de bom alvitre que a Secretaria do Tribunal Pleno diligencie sobre o correto endereço das autoridades e proceda a novas citações.

Novamente instaurado o contraditório, o **Senhor Derlópidas Gomes Neves Neto** apresentou a defesa de fls. 96/102, que a Auditoria analisou e concluiu no seguinte sentido: diante da análise da documentação apresentada pela Defesa (fls. 96/102) e dos saldos da c/c nº 6.872 (fls. 77), constatou-se a falta de repasses de recursos financeiros pela Secretaria de Finanças à URBEMA, acarretando na impossibilidade do pagamento das folhas de pessoal e dos encargos referentes a FGTS, GPS e IRF. Portanto, tem-se que os atrasos nos pagamentos dos dispêndios em questão são justificados pelo simples fato de não haver recursos suficientes para acobertá-los. Por esta razão, os encargos financeiros incidentes sobre o atraso nos pagamentos não devem ser atribuídos aos gestores (**Senhores Francinaldo de Oliveira Queiroz, Derlópidas Gomes Neves Neto e Cassiano Pascoal Pereira Neto**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07074/05

Pág. 2/3

Solicitada novamente a oitiva ministerial, o antes nominado Procurador se manifestou nos seguintes termos:

1. restou apurado nos autos que a URBEMA padece de uma crônica instabilidade nos repasses que lhe favorecem, o que provoca danos e riscos à responsabilidade fiscal;
2. a fim de melhorar a instrução processual é prudente que se notifique a Secretaria Municipal de Finanças de Campina Grande para oferecer a defesa que julgar necessária.

Atendendo a pedido do *Parquet*, foram notificados os Secretários Municipais de Finanças de Campina Grande, durante o exercício de 2004, **Senhores Romildo Barbosa de Oliveira** e **Aleni Rodrigues de Oliveira**, tendo o primeiro apresentado a defesa de fls. 113/119, que a Auditoria analisou e concluiu que na gestão do Secretário de Finanças, **Sr. Romildo Barbosa de Oliveira**, foram repassados recursos financeiros para a URBEMA, com o intuito de suprir as despesas de custeio, bem superiores aos que vinham anteriormente sendo efetuados. Observa-se, entretanto, que tais recursos não foram suficientes para quitar a dívida apurada anteriormente, sem que fosse comprovada a solicitação de disponibilização de mais recursos por parte da URBEMA junto à Secretaria de Finanças. Por fim, a Auditoria entende que não cabe responsabilização ao Secretário de Finanças, **Sr. Romildo Barbosa de Oliveira**, no tocante aos encargos decorrentes de atrasos em pagamentos haja vista que foram efetuados repasses financeiros, no montante de **R\$ 95.589,02** durante o período de sua gestão (16/11/2004 a 01/01/2005).

Solicitada uma nova oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, concluiu, após considerações, nos seguintes termos:

1. as dívidas contraídas pela URBEMA são de responsabilidade da própria empresa, enquanto pessoa jurídica de direito público, a ser feita de acordo com a política de gestão, bem como as normas financeiro-orçamentárias e contábeis;
2. em relação à responsabilização de gestores pelo atraso no pagamento das folhas de pessoal e demais encargos, observa-se que não decorreram de atos voluntários dos gestores da empresa, mas do comprovado atraso e na insuficiência de repasse de recursos financeiros pela Secretaria de Finanças;
3. com efeito, é reconhecida a dependência das empresas públicas em relação às Secretarias às quais se encontram vinculadas, restando recomendações à atual gestão para que promova a disponibilização dos recursos orçamentários destinados às empresas públicas, em especial à URBEMA, com vistas ao suprimento de suas necessidades e obrigações.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator concorda integralmente com o entendimento do *Parquet*, compreendendo que o atraso no pagamento das folhas de pessoal e demais encargos não decorreram de atos voluntários dos gestores da empresa, mas do comprovado atraso e na insuficiência de repasse de recursos financeiros pela Secretaria de Finanças, o que enseja apenas recomendação ao atual Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, no sentido de que promova a disponibilização dos recursos orçamentários destinados às empresas públicas, em especial à URBEMA, com vistas ao suprimento de suas necessidades e obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07074/05

Pág. 3/3

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da presente denúncia, julgando-a **PROCEDENTE**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, **Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL**, no sentido de que promova a disponibilização dos recursos orçamentários destinados às empresas públicas, em especial à URBEMA, com vistas ao suprimento de suas necessidades e obrigações;
3. **COMUNIQUEM** as partes acerca do *decisum*, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07074/05; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***CONHECER*** da presente denúncia, julgando-a ***PROCEDENTE***;
2. ***RECOMENDAR*** ao atual Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, ***Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL***, no sentido de que promova a disponibilização dos recursos orçamentários destinados às empresas públicas, em especial à URBEMA, com vistas ao suprimento de suas necessidades e obrigações;
3. ***COMUNICAR*** as partes acerca do *decisum*, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal